## PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°, DE 2017. (Do Sr. TADEU ALENCAR e outros)

Altera o artigo 111-A da Constituição Federal, para alterar os requisitos para provimentos dos cargos de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 10 O ort 111 A record a vigoror com a convicto redecão.

	Art. 1º O art. 111-A passa a vigorar com a seguinte redação.
	"Art.111-A
	II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do
	Trabalho, indicados pelo próprio Tribunal Superior.
	" (NR)
	(****)
	Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor a partir da sua
publicação.	

## **JUSTIFICATIVA**

O provimento de cargos nos Tribunais Superiores tem regramento próprio estabelecido pela Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, é composto, de acordo com o art. 104, da Carta Magna, por 33 Ministros cuja origem reparte-se em três: um terço para os magistrados federais, um terço para os magistrados estaduais e um terço para os advogados e agentes do Ministério Público. Observa-se que, entre os dois terços da composição destinada aos magistrados federais e estaduais, participam desembargadores, pertencentes aos tribunais federais e estaduais, egressos do quinto constitucional.

A composição do Superior Tribunal Militar (STM) está prevista no art. 123 da Constituição Federal, o qual dispõe que, dos 15 Ministros que compõem a corte, 10 são egressos das Forças Armadas (três da Marinha, quatro do Exército e três da Aeronáutica), três oriundos da advocacia, um entre os membros do Ministério Público da Justiça Militar e apenas um é juiz de carreira (escolhido entre os juízes auditorias das 19 auditorias militares – primeira instância da Justiça Militar).

Já o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é formado por sete membros. Três deles são escolhidos entre os Ministros do STF, dois entre os Ministros do STJ e dois entre os advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. Os membros a serem escolhidos dentre os Ministros do STF e do STJ são eleitos mediante votação secreta nos respectivos Tribunais. Já em relação aos advogados candidatos, a nomeação é feita pelo Presidente da República. Observa-se que não existe qualquer restrição que impeça que Ministros egressos dos Tribunais na quota do quinto constitucional ocupem os cargos do TSE reservados aos Ministros do STF e do STJ.

Percebe-se que, com o estabelecimento dos regramentos próprios para o provimento dos cargos dos Tribunais Superiores, o legislador constituinte buscou o estabelecimento de uma composição eclética para as cortes superiores, sem qualquer impedimento para que os magistrados egressos do quinto constitucional concorressem às vagas de Ministros do STJ ou TSE, por exemplo, destinadas à magistratura.

No entanto, sem revelar coerência com o espírito da legislação constitucional, o constituinte deu redação diversa para o Tribunal Superior do

Trabalho (TST). A sua composição está disposta no art. 111-A, da Constituição, o qual dispõe que a Corte Trabalhista será formada por 27 Ministros. O inciso II, do referido artigo, afirma que a escolha dentre os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho restringe-se aos juízes oriundos da magistratura da carreira, excluindo, desta forma, os juízes oriundos do quinto constitucional.

Tal redação, sem qualquer razão, além de vedar que os desembargadores oriundos do quinto constitucional tenham acesso aos Tribunais Superiores, cria, com isso, a figura dos desembargadores de primeira e segunda categorias, o que revela dissintonia com o texto constitucional, conferindo tratamento jurídico discrepante daquele estabelecido aos demais tribunais.

A redação atual, portanto, promove uma distinção entre os próprios desembargadores da Justiça do Trabalho, sem nenhum respaldo jurídico, já que a legislação própria da magistratura aplica-se indistintamente a todos os ramos do judiciário.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de

de 2017.

Tadeu Alencar

Deputado Federal